



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ALMEDINA LEITE GARCIA E OUTRAS CONTRA A AGÊNCIA LUSA (Aprovada na reunião plenária de 31.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - No dia 10 de Janeiro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Almedina Leite Garcia, Maria de Fátima Henriques e Júlia da Silva Simões contra a Agência Lusa. Vinha formulada nos seguintes termos:

"1. As signatárias tomaram conhecimento de um 'fax' do serviço noticioso da Agência Lusa de Informação, divulgado para todos os órgãos de comunicação social e outros assinantes daquele serviço, contendo uma notícia, assinada por Magda Cunha Viana, sob o título 'Instituto Português de Reumatologia em pé de guerra', na qual são referidas em termos que consideram lesivos da sua dignidade e honra.

"2. Em face das citadas referências, no mínimo desprimorosas, acerca das signatárias, feitas por terceiros na notícia em causa, competia à jornalista, a bem do rigor informativo, ouvir as visadas, com vista a que apresentassem a sua versão sobre os factos que lhes são imputados nessa peça jornalística.

"3. Atentos os deveres do jornalista consagrados no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, bem como os deveres deontológicos estabelecidos, designadamente, no n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado pela Classe em 4 de Maio de 1993, vêm as signatárias apresentar a essa Alta Autoridade queixa por motivo do referido em 1. e 2., ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do artigo 3.º e alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º de Lei n.º 15/90, de 30 de Junho".

I.2 - As queixosas juntam cópia da notícia da Lusa, intitulada "Instituto Português de Reumatologia em pé de guerra", com data de 5 de Janeiro de 1996. A certo passo da notícia é citada a tesoureira do referido instituto (IPR), Eugénia Passada, como tendo dito que acusações anteriormente vindas a lume sobre a situação do IPR foram feitas por "um grupo de arruaceiros onde há questões pessoais à mistura", referindo expressamente as assistentes sociais Almedina Leite Garcia, Fátima Henriques e Júlia (por erro indicada como Luísa) Simões, signatárias da presente queixa.

Ainda segundo as declarações atribuídas, na notícia, a Eugénia Passada, aquelas assistentes sociais teriam "a mania da perseguição", provocando "distúrbios sistematicamente".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Oficiou-se à Lusa no sentido de dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

A resposta foi que, por lei, "o jornalista e o director de um órgão de Comunicação Social 'não podem ser criminalmente responsabilizados' por afirmações proferidas pelo interlocutor, 'quando este esteja devidamente identificado'". Assim, a Lusa entende que as referências contestadas pelas queixosas "são da exclusiva responsabilidade da senhora Eugénia Passada".

No que toca à conduta da jornalista, a Lusa considera-a correcta, pois agiu "respeitando o rigor e as normas legais, sem efectuar qualquer juízo de valor a respeito das pessoas envolvidas".

Dizendo reconhecer o "direito à indignação" das queixosas, a Lusa manifesta-se disponível para "divulgar os pontos de vista" das mesmas - o que, acrescenta, elas poderiam ter feito antes de recorrerem à AACS.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea I) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Alegam as queixosas que a Lusa divulgou, sem as ouvir, uma notícia intitulada "Instituto Português de Reumatologia em pé de guerra", na qual são referidas em termos que consideram "lesivos da sua dignidade e honra".

Por sua vez, a Lusa entende que agiu correctamente, aduzindo a seu favor, por um lado, que as referências em causa foram produzidas por terceiro e a lei desresponsabiliza criminalmente "o jornalista e o director" e, por outro lado, que está disponível para acolher a versão das queixosas, as quais poderiam ter-se-lhe dirigido antes de recorrerem à AACS.

Ora, no caso, não está em causa qualquer responsabilização criminal, que é matéria do foro judicial. Se o estivesse, aliás, certamente a interpretação dada pela Lusa ao dispositivo legal atinente careceria de ser clarificada... Isto porque, obviamente, não é aceitável a tese segundo a qual um órgão de comunicação social é livre de divulgar seja o que for - mesmo ofensas ao direito das pessoas ao bom nome e reputação - desde que o faça através de terceiro, isto é, de um entrevistado.

O que está em causa é, isso sim, saber se, na elaboração da notícia contestada, a Lusa respeitou uma das normas elementares do exercício da actividade jornalística e que consiste na comprovação dos factos através da audição das "partes com interesses atendíveis no caso" (nº 1 do Código Deontológico do Jornalista, de 4 de Maio de 1993). Pois é dever do jornalista

./.

4072



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação" [artigo 11º, nº 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro].

A verdade é que, em notícia sobre a situação no IPR, uma das pessoas ouvidas pela Lusa faz graves acusações a três outras pessoas, tendo-se a agência limitado a divulgar tais acusações sem dar às visadas a faculdade de se defenderem. E não colhe vir dizer agora que as ofendidas poderiam, posteriormente, fornecer à Lusa a sua versão dos factos; à Lusa é que competia, isso sim, tê-las ouvido antes de difundir a notícia.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Almedina Leite Garcia e outras contra a Lusa, alegando ofensas à sua dignidade e honra contidas numa notícia sob o título "Instituto Português de Reumatologia em pé de guerra", divulgada em 5 de Janeiro de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que a agência revelou falta de rigor informativo ao não ouvir "as partes com interesses atendíveis no caso", princípio elementar do exercício da actividade jornalística.

Assim, a AACS recomenda à Lusa o escrupuloso respeito das normas ético-legais a que está vinculada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

14853